

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.585.993 AMAZONAS

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RECDO.(A/S)** : GILBERTO DE SOUZA AGUIAR  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA  
**RECDO.(A/S)** : MOUHAMAD MOUSTAFA  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : AFONSO LOBO MORAES  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO ZACHARIAS TORON

### DECISÃO

1. O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (eDoc 53) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que está assim ementado (eDoc 50):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS/CUSTO POLÍTICO. PREVALÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE.

1. Esta Terceira Turma, no julgamento do Habeas Corpus 1008660- 34.2019.4.01.0000, concedeu a ordem a fim de declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 0000867-98.2018.4.01.3200, que se originou da Operação Maus Caminhos/Custo Político.

2. No julgamento da Ação Penal 0000041-09.2017.4.01.3200, esta Terceira Turma firmou sua competência ao fundamento de que não há como negar a persistência de interesse da União na fiscalização de verbas destinadas a SUS, mesmo quando repassadas aos Estados, e Municípios Fundo a Fundo.

3. À vista de julgamento anterior realizado por esta Terceira Turma, que afirmou a incompetência da Justiça Federal

para processar e julgar os feitos criminais relativos à Operação Maus Caminhos, em razão da natureza dos recursos malversados, não há razão para manter a competência desta Corte para o julgamento desta apelação criminal.

4. Preliminar acolhida para declarar a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa imediata dos autos ao Juízo Estadual competente.

Sustenta, em síntese, que houve violação ao inciso LIII do art. 5º, ao inciso IV do art. 109; ao §5º ao art. 165; ao inciso IV do art. 212-A e ao §3º do art. 77 do ADCT, todos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

2. Tal o contexto, entendo não assistir razão ao recorrente.

Inicialmente, assim explicitou o Tribunal Regional Federal da Primeira Região no acórdão recorrido (eDoc 50):

Quanto ao voto, divirjo do relator quanto ao enfrentamento da preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelos apelantes.

**Esta Terceira Turma, no julgamento do Habeas Corpus 1008660- 34.2019.4.01.0000, concedeu a ordem a fim de declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 0000867-98.2018.4.01.3200, que se originou da Operação Maus Caminhos/Custo Político.**

Na oportunidade, **o voto condutor do julgado** foi da lavra do desembargador federal Ney Bello, que **expressamente afastou a existência de interesse apto a justificar a fixação de competência da Justiça Federal, ao fundamento de que é competente a Justiça Estadual para análise de processos cujo pano de fundo é a transferência de recursos da União, na modalidade fundo a fundo, e, definitivamente incorporados**

ao patrimônio estadual ou municipal (Doc. 95553541).

[...]

No voto ora submetido à revisão, há indicação de que esta Terceira Turma, quando do julgamento da Ação Penal 0000041-09.2017.4.01.3200, realizado em 28/6/2022, firmou sua competência ao fundamento de que não há como negar a persistência de interesse da União na fiscalização de verbas destinadas a SUS, mesmo quando repassadas aos Estados, e Municípios Fundo a Fundo.

Contudo, em referida sessão de julgamento, não se encontravam presentes o desembargador federal Ney Bello, nem esta revisora, tampouco o relator desta apelação criminal, desembargador federal Wilson Alves de Souza.

Importante destacar que a Apelação Criminal 0000041-09.2017.4.01.3200 também não se encontra com trânsito em julgado, pois pendem de julgamento embargos de declaração.

**Portanto, à vista de julgamento anterior realizado por esta Terceira Turma, com composição titular, que afirmou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos criminais relativos à Operação Maus Caminhos, em razão da natureza dos recursos malversados, não vejo razão para afirmar a competência desta Corte para o julgamento desta apelação criminal.**

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do relator no que concerne à preliminar em debate, a qual acolho para declarar a incompetência da Justiça Federal e para determinar a remessa imediata dos autos ao Juízo Estadual competente.

Nesse contexto, ressalto que a competência da Justiça Federal para processar o feito depende necessariamente da comprovação do interesse da União, normalmente traduzido na existência de dever específico de prestação de contas a algum órgão federal. É necessário não apenas que a verba supostamente desviada seja oriunda do orçamento da União, mas

## RE 1585993 / AM

também que exista algum instrumento concreto, como um convênio, estabelecendo dever de prestação de contas pelo gestor público municipal ou estadual.

Nesse sentido, o Tribunal tem entendido que a Justiça Federal não detém competência para julgamento de crimes envolvendo desvios de verbas transferidas pela União, **quando incorporadas definitivamente aos cofres públicos municipais:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PROCESSO PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS TRANSFERIDAS A MUNICÍPIO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE CONVÊNIO. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual ou municipal acusado de malversação da verba pública que, transferida pela União Federal mediante convênio, foi incorporada ao orçamento do ente da Federação.** Inaplicabilidade do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento (AI 837.201-AgR-segundo, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 09-12-2013).

No caso concreto, conforme destacado pelo Tribunal de origem, as verbas repassadas pela União foram integralmente incorporadas ao patrimônio do ente federativo estadual.

Sendo assim, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e processo penal. 3. Operação Raio X. 4. Organização criminosa e desvio de verbas da saúde. 5. Alegação de incompetência da justiça estadual para julgar o feito. 6. Ausência de demonstração de interesse direto e específico da União em relação aos recursos supostamente desviados. Indícios de que as verbas eram municipais, não havendo qualquer menção nos autos a convênios celebrados pelo Município para recebimento de recursos federais. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 233.205, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

ACÇÃO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INEXIGÊNCIA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINARES DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, FALTA DE ACESSO À ÍNTEGRA DAS MÍDIAS DE ÁUDIOS CAPTADOS NOS AUTOS, ILICITUDE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, NULIDADE DA SENTENÇA, INOBSERVÂNCIA DAS PROVAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PREJULGAMENTO: REJEITADAS. ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AUSÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA DURANTE O INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS: ACOLHIDAS PARCIALMENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DE JOUMAR BATISTA DA CÂMARA, ROGÉRIO JUSSIER RAMALHO, VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA, WELBERT MARINHO ACCIOLY, SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS E JAEISON

DE LIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DE ANTÔNIO PATRIOTA DE AGUIAR COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. 1. Contando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com quinze desembargadores, tendo oito deles se declarado impedidos ou suspeitos para atuar no processo, a competência, por determinação constitucional expressa, passa ao Supremo Tribunal Federal. 2. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é de que a competência para processar e julgar crimes sobre desvio de verbas públicas estaduais ou municipais, mesmo provenientes de repasse da União, é do Poder Judiciário estadual, ressalva feita a casos em que a verba ainda não tenha sido incorporada ao orçamento do Estado ou do Município:** Precedentes. (...) (AO 2093, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10-10-2019)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO-CRIME. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário formalizado contra acórdão do TRF1.

2. A parte agravante sustenta a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal, sob a alegação de que os recursos desviados têm origem federal e são destinados a políticas públicas de caráter nacional, como o SUS e o Fundeb, a configurar interesse da União e atrair a incidência do art. 109,

IV, da CF/1988.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se cabe à Justiça Federal processar e julgar crimes relacionados a desvio de recursos públicos federais, quando tais verbas tiverem sido transferidas automaticamente e incorporadas ao patrimônio estadual, sem convênio ou instrumento que imponha dever de prestação de contas à União.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça estadual é competente para julgar crimes envolvendo verbas federais incorporadas definitivamente ao patrimônio local, na ausência de convênio ou outro instrumento que imponha prestação de contas à União.

## IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

(RE 1.529.208 AgR, de minha Relatoria, Segunda Turma, Dje 16-10-2025)

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*